



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7785 DE 21 DE JUNHO DE 2022**, que altera o artigo 2º e acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei 5.106, de 2011, que 'dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal e dá outras providências', emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração


12/07/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que veda a nomeação para cargos em comissão, em todos os Poderes Municipais, de pessoas *“que forem condenados em decisão transitada em julgado, por praticarem crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena”*.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município*.

A Justificativa merece transcrição integral pela Comissão de Administração Pública:

É fato que a violência afeta, principalmente, as minorias e pessoas mais vulneráveis, sendo incontestável a necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar a execução de leis de combate à violência e o incremento de políticas públicas já que tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação do pensamento e proteção daqueles que são vítimas da violência. É preciso evitar também que os agressores tenham uma sensação de impunidade, pois eles podem se aproveitar do funcionamento parcial de órgãos públicos ou da falta de outras punições para cometerem violências e outras violações de direitos. É necessário, portanto, zelar pela proteção dessas pessoas, devendo essa discussão ser encarada com prioridade e urgência pelas leis municipais.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) demonstrou



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

que a violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência aumentou em 41,9% das cidades brasileiras durante a pandemia, necessitando que os órgãos competentes busquem meios para inibir a evolução desse número.

Assim, resta nítido que deve ser incluído no rol das condenações que vedam contratação para cargos em comissão do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do município de Pouso Alegre/MG os crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A inclusão de vedação de nomeação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, também em Autarquias para os crimes previstos na lei nº 5.106 de 2011, que "DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" deve ocorrer para abranger mais postos de contratação e para ampliar a defesa e proteção de grupos mais vulneráveis, não havendo qualquer obstáculo legal nesta inclusão.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

"Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar Lei que veda a nomeação de condenados pela prática de violência.

Portanto, o presente projeto que é apresentado nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos as minorias e grupos mais vulneráveis.

Por fim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar os indivíduos que praticam violência, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do correspondente Projeto De Lei.

Resta claro que a proibição em tela é medida que tutela a moralidade administrativa, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7785/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2022.07.13
14:28:33 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma
digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2022.07.12
14:39:26 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.07.12 14:47:05
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário